



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 12.438/2021

**Tomada de Preços nº:** 003/2022

**Assunto:** Contratação de empresa para execução de conclusão da reforma do Ginásio Poliesportivo Eraldo Lemos Corrêa "Correão", na sede do Município.

**PARECER CONCLUSIVO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa para execução de conclusão da reforma do Ginásio Poliesportivo Eraldo Lemos Corrêa "Correão", na sede do Município.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

**É o Relatório. Passo à análise.**

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 371/376, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 377/384 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, e no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES, além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 385/730.

Às fls. 731/734 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 09/01/2023 para Abertura da Tomada de Preços nº 0003/2022, de sorte que protocolizaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA; e 3) MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, e as empresas se manifestaram nos seguintes termos:

1) O representando da licitante CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, alegou que:

a) A empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou protocolo de Registro Cadastral fora do prazo exigido em edital; Apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão superior a 30 dias, deixando de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006; Não apresentou os Acervos referente a execução dos serviços exigidos no item 10.5.2.1, I e II do edital.

b) A empresa HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou CRC; Não apresentou declaração de contratação futura com os responsáveis técnicos, deixando de atender o item 10.5.2.3.2, IV do edital; O contrato entre os responsáveis técnicos e a licitante não possuem firma reconhecida, bem como não faz menção ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 735, a Presidente da CPL, encaminhou os autos ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, solicitando análise dos documentos de habilitação no tocante à qualificação técnica, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em seguida, o Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Filipe Martins Viana, encaminha os autos à Área Técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Habitação.

Às fls. 736/740 o engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves, se manifesta quanto aos documentos técnicos apresentados, concluindo nos seguintes termos:

Engenheiro Civil – Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

(...) A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou documentos que contemplam os serviços que atendem ao estabelecido no edital.

Os documentos apresentados pelas empresas HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA e MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não contemplam os serviços que atendem o exigido no item 10.5.2 – I e 10.5.2 – II.

O Engenheiro Civil – Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves ainda afirma que:

(...) Quanto ao questionamento 1-a) realizado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, quanto ao não atendimento da qualificação técnica conforme item 10.5.2 do edital por parte da empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, entende-se que de fato a empresa não atende ao edital conforme quadro que consta nesta análise.

Quanto ao questionamento 1-b) realizado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, quanto ao não atendimento da qualificação técnica conforme item 10.5.2 do edital por parte da empresa HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA, entende-se que de fato a empresa não atende ao edital conforme quadro que consta nesta análise e que também a documentação quanto à indicação, aceitação de indicação e vínculo dos profissionais responsáveis técnicos está inconsistente.

Às fls. 741/743 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 17/01/2023. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA; e HABILITAÇÃO da empresa: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP por atender a todas as exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As publicações, ocorridas em 23/01/2023, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 744/748.

As publicações, ocorridas em 06/02/2023, do resultado de julgamento e abertura das propostas de preços encontram-se às fls. 749/754.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O envelope da Proposta de Preços da licitante encontra-se às fls. 755/767.

No dia 07/02/2023 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 768.

Aberta a sessão pública, a Comissão verificou que não compareceu representantes das licitantes participantes, e procedeu-se com a abertura do envelope de Propostas de preços da empresa habilitada, onde foi apresentado o seguinte valor:

- 1) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Após, a CPL declarou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME como vencedora do certame, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 769/787, consta a Planilha De Vencedores de Preços Simples por Secretaria.

O Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas de Preços e Abertura de prazo para interposição de recurso foi publicado no dia 08/02/2023, conforme se vê às fls. 788/793, declarando como vencedora a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Após a abertura do prazo, visto que não houve a interposição de recursos, encontram-se às fls. 794/798, as publicações, ocorridas em 23/02/2023, do resultado final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 799, declarou como vencedora a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e encaminhou os autos para análise e manifestação conclusiva quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "b", da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 231.

Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

**CONCLUSÃO**

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

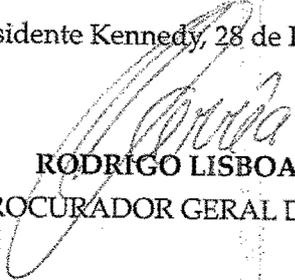
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 28 de Fevereiro de 2023.

  
**RODRIGO LISBOA CORREA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO